Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-821/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19765/2014
PROTOCOLO	:	1470544
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 201/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 42.138,00 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGAL E REGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo nº 201/2013, pela modalidade Convite nº 025/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS*** e ***Terra Nova Prestadora de Serviços Ltda.***, objetivando a prestação de serviços de organização, produção e execução do Evento “Réveillon 2013/2014”, com valor contratual no montante de R$ 42.138,00 (quarenta e dois mil cento e trinta e oito reais).

No momento examina-se o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

A Equipe Técnica da 6 ª ICE entendeu como necessária a intimação do Responsável pelo órgão, tendo em vista a necessidade de que seja encaminhado o “Termo de Contrato ou instrumento congêneres”, para que se possa dar andamento a análise necessária.

Devidamente intimado INT – 2283/2014 (Peça 20), o Prefeito Municipal,

Sr. Renato de Souza Rosa, respondeu à mesma, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 22).

Encaminhado o processo à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4078/2014 (Peça 27) constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fase.

Encaminhado novamente os Autos ao MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9885/2014 (Peça 31) concluindo pela *legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata de análise do Contrato Administrativo nº 201/2013, pela modalidade Convite nº 025/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS*** e ***Terra Nova Prestadora de Serviços Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por

esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 025/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2013 (2ª fase), firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS*** e ***Terra Nova Prestadora de Serviços Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb